

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Do Sr. Valdir Colatto)

Susta a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece “como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da ‘Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar a Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”, constante em seu Anexo I.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ao fixar normas para a cooperação entre os entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção ambiental, atribuiu à União a ação de elaborar a relação de espécies

da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ* (art. 7º, XVI).

Ocorre que, ao editar a Portaria nº 444, de 2014, que reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”, o MMA exorbitou do poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo e foi além das ações administrativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011. A citada Portaria nº 444/2014 exacerba a competência do MMA ao impor deveres e restrições não previstos em lei e por meio de ato infralegal.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Portaria 444, de 2014:

“Art. 2º As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN, quando existentes.”

O referido art. 2º, ao proibir a captura, transporte, armazenamento, dentre outras atividades, bem como condicionar e restringir o uso dos exemplares reproduzidos em cativeiro, dispõe sobre matéria objeto de reserva legal e extrapola o previsto na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Código de Caça), que estabelece, legalmente, os casos nos quais há a proibição da utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes de fauna. A portaria inova o ordenamento jurídico, impondo recomendações

para os exemplares produzidos em cativeiro, em ofensa direta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição federal (CF).

Além disso, o § 1º do art. 2º estabelece que somente o Instituto Chico Mendes poderá autorizar a captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies integralmente protegidas, em contradição à previsão de gestão compartilhada da fauna prevista na Lei Complementar nº 140, de 2011.

A Portaria 444/2014 também ofende o princípio constitucional da reserva legal (art. 5º, XXXIX) e o art. 22, inciso I da Constituição Federal) ao criar figura nova de crime ambiental por meio de ato infralegal. Isso porque a referida Portaria estabelece, em seu art. 6º, que a *“não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas”*.

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo e sustar a Portaria nº 445/2014 do MMA, de forma a por fim à usurpação da prerrogativa legislativa do Congresso Nacional, conforme previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO